

**Processo n.:** @PCP 22/00194956

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** João Maria Roque

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Entre Rios

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 138/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1537/2022**;

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Entre Rios relativas ao exercício de 2021.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Entre Rios, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno daquele Município, que, doravante, adote as providências abaixo especificadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

**2.1.** Adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza daquelas registradas nos itens 10.2.1 a 10.2.3 do **Relatório DGO n. 266/2022**;

**2.2.** Preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inciso XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 3.3 do Parecer MPC);

**2.3.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**2.4.** Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação (creche e pré-escola) avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

**2.5.** Observe o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 30 (trinta) dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**2.6.** Observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da Conclusão do Relatório DGO;

**2.7.** Divulgue esta prestação de contas e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Entre Rios que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** à Câmara Municipal de Entre Rios;

**4.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 266/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1537/2022**, à Prefeitura Municipal de Entre Rios e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 41/2022

**Data da Sessão:** 02/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC